

Decreto-Lei nº 11/2005

de 7 de fevereiro

Com o presente diploma cria-se a figura das Sociedades de Gestão Financeira, assente no regime das parabancárias, tal como consta da Lei nº 3/V/96, de 1 de Julho. Consentindo-se-lhes a gestão de um ou mais tipos de instituição de investimento colectivo, fixa-se-lhes neste diploma as regras gerais e comuns a que não de obedecer, sem prejuízo das exigências adicionais que as leis reguladoras dessas diferentes instituições possam fazer-lhes, para protecção específica dos interesses que, caso a caso, devam prevalecer.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Noção e objecto

1. As Sociedades de Gestão Financeira são instituições parabancárias que se acolhem à disciplina da Lei nº 3/V/96, de 1 de Julho, em tudo o que não seja especialmente regulado no presente diploma.

2. As Sociedades de Gestão Financeira têm por objecto estatutário uma ou mais das seguintes actividades:

a) Gestão de Organismos de Investimento Colectivo com recolha de capitais junto do público, a saber:

- 1.º - Fundos de investimento mobiliário;
- 2.º - Fundos de investimento imobiliário;
- 3.º - Fundos de pensões;
- 4.º - Fundos de capital de risco;
- 5.º - Outros Organismos de Investimento Colectivo criados por lei.

b) Gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem, com base em mandato conferido pelos investidores, desde que incluam os seguintes instrumentos:

- 1.º - Valores mobiliários;
- 2.º - Unidades de participação em Organismos de Investimento Colectivo;
- 3.º - Instrumentos do mercado monetário;
- 4.º - Futuros sobre instrumentos financeiros, incluindo instrumentos equivalentes que dêem origem a uma liquidação em dinheiro;
- 5.º - Contratos a prazo relativos a taxas de juros (FRAs);
- 6.º - Swaps de taxas de juro, de divisas ou swaps relativos a um índice sobre acções (equity swaps);
- 7.º - Opções destinadas à compra ou à venda de qualquer instrumento abrangido pelas alíneas anteriores, incluindo os instrumentos equivalentes que dêem origem a uma liquidação em dinheiro; estão nomeadamente incluídas nesta categoria as opções sobre divisas e sobre taxas de juro.

c) Consultoria para investimento nos activos cuja gestão também for seu objecto, nos termos da alínea b).

d) Para os efeitos da alínea a) do nº 2, considera-se haver recolha de capitais junto do público quando a respectiva oferta:

1.º - Se dirija a destinatários indeterminados ou em número superior a 100.

2.º - Seja precedida ou acompanhada de prospecção ou de recolha de intenções de investimento junto de destinatários indeterminados ou de promoção publicitária.

e) Inclui-se acessoriamente no objecto das Sociedades de Gestão Financeira a participação no capital social de qualquer tipo de instituições bancárias e parabancárias, ou de sociedades financeiras, nacionais ou estrangeiras, desde que:

1.º - O seu objecto seja idêntico, ou complementar do da Sociedade de Gestão Financeira participante;

2.º - O total destas participações não exceda o dos fundos próprios da Sociedade de Gestão Financeira participante.

Artigo 2º

Forma e capitais próprios

1. As Sociedades de Gestão Financeira constituem-se sob a forma de sociedades anónimas com acções nominativas ou ao portador registadas.

2. Os fundos próprios das Sociedades de Gestão Financeira não podem ser inferiores à soma das seguintes percentagens aplicadas ao valor líquido global de cada um dos Organismos de Investimento Colectivo e dos patrimónios sob sua gestão:

a) Até 770.000.000\$00: 0,5%;

b) No excedente: 0,1%.

3. As Sociedades de Gestão Financeira que gerem fundos de pensões estão obrigadas, no que a eles diz respeito, a observar as margens de solvência e a manter os fundos de garantia definidos na lei que os regula.

4. Por fundos próprios entende-se o capital realizado, as reservas, os resultados transitados e os empréstimos a médio e longo prazos subordinados, desde que autorizados pelo Banco de Cabo Verde e não excedam o somatório das demais categorias.

Artigo 3º

Autorização e registo

1. A constituição das Sociedades de Gestão Financeira e o seu registo junto do Banco de Cabo Verde regem-se pelos artigos 8º e seguintes da Lei nº 3/V/96, de 1 de Julho.

2. O Banco de Cabo Verde manterá registo actualizado dos accionistas das Sociedades de Gestão Financeira com posições iguais ou superiores a 10%.

3. O Banco de Cabo Verde tem a faculdade de se opor às transmissões inter vivos de acções das Sociedades de Gestão Financeira de que resulte alteração dos accionistas nos escalões participativos: 10%, 20%, 33%, 50%.

4. Para o efeito do número anterior, as entidades que pretendam adquirir ou alienar inter vivos tais posições deverão dar prévio conhecimento da sua intenção ao Banco de Cabo Verde, que dispõe do prazo de trinta dias para deduzir oposição, valendo o silêncio como anuência.

5. A infracção do dever de comunicação prévia e bem assim a realização de transacção a que o Banco de Cabo Verde se haja oposto, conferem-lhe a faculdade de privar do direito de voto as acções transaccionadas, além da aplicação das sanções previstas na lei para infracções de gravidade intermédia.

Artigo 4º

Funções

1. Compete às Sociedades de Gestão Financeira a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração do Organismo de Investimento Colectivo ou património sob gestão, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional, e, em particular:

a) Os requeridos pela oportuna realização da política de investimento adoptada, em especial:

1º - Seleccionar os activos adquiríveis para os Organismos de Investimento Colectivo ou patrimónios geridos, que neste último caso podem incluir simultaneamente bens móveis e imóveis de qualquer espécie, ao critério da Sociedade de Gestão Financeira mandatada para gestão discricionária;

2º - Adquirir e alienar os activos dos Organismos de Investimento Colectivo ou património geridos, cumprindo as formalidades necessárias à sua válida e regular transmissão;

b) Exercer os direitos relacionados com os activos dos Organismos de Investimento Colectivo ou património geridos;

c) Administrar os activos dos Organismos de Investimento Colectivo ou património geridos, em especial:

1º - Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão do Organismo de Investimento Colectivo ou património geridos, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas actividades;

2º - Analisar as reclamações dos participantes e clientes, prestando os esclarecimentos que forem devidos;

3º - Avaliar a carteira, determinar o valor das unidades de participação e emitir declarações fiscais;

d) Observar e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos dos Organismos de Investimento Colectivo e dos contratos celebrados no âmbito dos Organismos de Investimento Colectivo ou património geridos;

e) Proceder ao registo dos participantes em Organismos de Investimento Colectivo;

f) Distribuir rendimentos;

g) Emitir e resgatar unidades de participação dos Organismos de Investimento Colectivo;

h) Efectuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados;

i) Conservar os documentos;

j) Comercializar as unidades de participação dos Organismos de Investimento Colectivo;

k) Comercializar em Cabo Verde unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo geridos por outrem, domiciliadas ou não no país, observados os requisitos legais.

Artigo 5º

Deveres

1. Na prossecução do seu objecto social, as Sociedades de Gestão Financeira actuarão sempre no interesse exclusivo dos titulares dos patrimónios sob sua gestão, ou dos títulos que os representam.

2. As Sociedades de Gestão Financeira estão sujeitas, nomeadamente, aos deveres de gerir os Organismos de Investimento Colectivo ou patrimónios de acordo com um princípio de divisão do risco e de exercer as funções que lhe competem de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional.

3. As Sociedades de Gestão Financeira não podem exercer os direitos de voto inerentes aos valores mobiliários detidos pelos Organismos de Investimento Colectivo ou património geridos:

a) Através de representante comum a entidade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo;

b) No sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de cláusulas estatutárias de intransmissibilidade, cláusulas limitativas do direito de voto ou outras cláusulas susceptíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição;

c) Com o objectivo principal de reforçar a influência societária por parte de entidade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo.

4. Aos deveres acima enumerados e bem assim às regras dos artigos 7º e 8º acrescem os que as leis e regulamentos dos Organismos de Investimento Colectivo e patrimónios sob sua gestão especificamente definam.

Artigo 6º

Remuneração

O exercício da actividade de gestão de Organismo de Investimento Colectivo ou património é remunerado por comissões:

a) De gestão, e os prémios de bom desempenho, nos termos estabelecidos nos documentos constitutivos, nos regulamentos ou nos contratos de gestão ou mandato;

b) De subscrição, resgate ou transferência de unidades de participação relativas aos Organismos de Investimento Colectivo por si geridos, na medida em que os documentos constitutivos lhas atribuam, nos termos previstos em regulamento;

c) Outras como tal estabelecidas em regulamento ou em contrato de gestão ou mandato.

Artigo 7º

Conflitos de interesses

1. É vedado aos trabalhadores e aos órgãos de administração das Sociedades de Gestão Financeira que exerçam funções de decisão e execução de investimentos exercer quaisquer funções noutra Sociedade de Gestão Financeira.

2. Os membros dos órgãos de administração das Sociedades de Gestão Financeira agem de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes, que se sobreporão aos seus próprios e aos de entidades que com elas se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

3. Sempre que uma Sociedade de Gestão Financeira administre mais de um Organismo de Investimento Colectivo ou património, deve considerar cada um deles como um cliente, tendo em vista a prevenção de conflitos de interesses e, quando inevitáveis, resolvê-los-á de acordo com princípios de equidade e não discriminação.

4. Sempre que sejam emitidas ordens conjuntas para vários Organismos de Investimento Colectivo ou patrimónios geridos, as Sociedades de Gestão Financeira efectuem a distribuição proporcional dos activos e respectivos custos.

5. A Sociedade de Gestão Financeira que tenha sob gestão fundos de investimento e simultaneamente exerça a actividade de gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem, com base em mandato conferido pelos investidores, não pode investir a totalidade ou parte da carteira de um cliente em unidades de participação do Organismos de Investimento Colectivo que gere ou cujas unidades de participação comercializa, salvo com o consentimento prévio daquele, que poderá ser dado em termos genéricos.

Artigo 8º

Operações vedadas

Às Sociedades de Gestão Financeira é vedado:

- a) Contrair empréstimos;
- b) Conceder crédito, incluindo a prestação de garantias, por conta própria, salvo o ocasional adiantamento de salários ou subsídios aos seus trabalhadores;
- c) Efectuar, por conta própria, vendas a descoberto de valores mobiliários;
- d) Adquirir, por conta própria, unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo, com excepção daquelas que sejam enquadráveis no tipo de Organismos de Investimento Colectivo de tesouraria ou equivalente e que não sejam por si geridos;
- e) Adquirir imóveis para além dos que forem instrumentais para a prossecução directa da sua actividade e até a concorrência dos seus fundos próprios.

Artigo 9º

Subcontratação

1. As Sociedades de Gestão Financeira podem subcontratar as funções de gestão de investimentos e de administração, com observância dos seguintes princípios:

- a) Definição periódica dos critérios de investimento pelas Sociedades de Gestão Financeira;
- b) Não esvaziamento da actividade das Sociedades de Gestão Financeira;
- c) Manutenção da responsabilidade das Sociedades de Gestão Financeira e do depositário pelo cumprimento das disposições que regem a actividade;
- d) Detenção pela entidade subcontratada das qualificações e capacidades técnicas e profissionais necessárias ao desempenho das funções subcontratadas;
- e) Controlo efectivo e permanente do desempenho das funções subcontratadas pelas Sociedades de Gestão Financeira, garantindo que são realizadas no interesse dos clien-

tes, designadamente dando a entidade subcontratada instruções adicionais ou resolvendo o subcontrato, sempre que tal for do interesse daqueles.

2. A entidade subcontratada fica sujeita aos mesmos deveres que impendem sobre as Sociedades de Gestão Financeira e à supervisão do Banco de Cabo Verde.

3. A subcontratação não pode comprometer a eficácia da supervisão das Sociedades de Gestão Financeira nem impedir estas de actuar, ou os Organismos de Investimento Colectivo ou património geridos de serem geridos no exclusivo interesse dos participantes ou clientes.

4. A Sociedade de Gestão Financeira informa o Banco de Cabo Verde dos termos de cada subcontrato antes da sua celebração.

5. O prospecto completo de cada Organismo de Investimento Colectivo e o contrato de mandato para gestão de património identificarão as funções que a Sociedade de Gestão Financeira subcontrata.

Artigo 10º

Entidades subcontratadas

1. A gestão de investimentos só pode ser subcontratada junto doutras Sociedades de Gestão Financeira ou de instituições de crédito.

2. A actividade de gestão de investimentos não pode ser subcontratada com o depositário ou outras entidades cujos interesses possam colidir com os das Sociedades de Gestão Financeira delegantes ou com os dos seus clientes e respectivos participantes.

3. Compete às Sociedades de Gestão Financeira demonstrar a inexistência da colisão de interesses referida no número anterior.

4. Só pode ser subcontratada a gestão de investimentos com uma entidade sediada num Estado que não seja membro da OCDE se estiver garantida a cooperação entre a autoridade de supervisão nacional e a autoridade de supervisão daquele Estado.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – João Pinto Serra

Promulgado em 26 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 31 de Janeiro de 2005.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.